



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

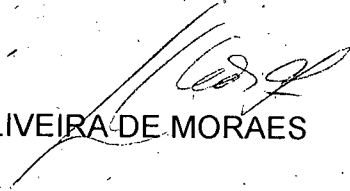
Processo nº : 10580.022711/99-91
Recurso nº : 129.425
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : IRACEMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002

R E S O L U Ç Ã O Nº. 102-2.096

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRACEMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.022711/99-91
Resolução nº : 102-2.096
Recurso nº : 129.425
Recorrente : IRACEMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

IRACEMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, foi autuada por infração à legislação do imposto de renda face a omissão de rendimentos em meses do ano calendário de 1994, uma vez apurado acréscimo patrimonial a descoberto, tudo conforme valores e fundamentos legais descritos no auto de infração de fls. 7 e quadros demonstrativos de fls. 11 e 12. Nestes aparecem como fatos relevantes aquisição de veículos e imóveis e integralização de capital social.

O auto de infração foi precedido de intimação para a Recorrente e seu marido juntarem documentos e prestarem informações (fls. 1 e 4) e de autorização para reabertura de ação fiscal contra ambos (fls. 2 e 5), uma vez que lançamento anterior quanto ao mesmo exercício, também com base em acréscimo patrimonial foi infirmado por decisão de primeiro grau, conforme processo anexo a este.

Em impugnação (fls. 62), a autuada alegou, em síntese: preliminarmente, que as autorizações para reabertura de ação fiscal foram assinadas por autoridade incompetente, a Chefe da SEFIS, que não tinha competência delegada para tanto; no mérito, sobre o aproveitamento do saldo positivo de dezembro de 1993 em janeiro seguinte, sobre as consequências tributárias do regime matrimonial de comunhão universal de bens e sobre a integralização de capital da firma locadora de veículos, feita com a transferência da frota de carros de sua firma individual para nova firma constituída por exigência do Município e não em moeda corrente, como constou erradamente do contrato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.022711/99-91

Resolução nº : 102-2.096

Transcreveu jurisprudência e anexou quadros demonstrativos com redução do acréscimo patrimonial a descoberto.

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Salvador proferiu decisão (fls.83) pela procedência da ação fiscal. Seus fundamentos podem ser assim resumidos: a) não houve a nulidade apontada, pois não houve novo exame pela fiscalização, apenas adequação do lançamento ao regime de bens do casal, conforme anteriores decisões da DRJ; b) a chefe da SEFIS ocupava, à época, a função de Delegada Substituta, o que a capacitava a autorizar novo exame, se fosse o caso; c) no mérito, discorreu sobre a legislação de regência, para concluir pela impossibilidade de se aproveitar saldos positivos fora do ano calendário fiscalizado; d) a integralização de capital ocorreu em dinheiro, conforme contrato registrado na Junta Comercial e não houve retificação do suposto erro, mesmo na posterior ratificação contratual; e) os veículos *transferidos* não constaram da declaração de bens do casal.

Garantida a instância por arrolamento de bens (fls.114), recorre a autuada a este Conselho. Renova, em linhas gerais, os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando alegações contra a atualização do crédito tributário pela taxa SELIC.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.022711/99-91

Resolução nº : 102-2.096

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Alega o Recorrente preliminar de nulidade processual, à vista de decisão proferida por autoridade incompetente (Decreto nº 70.235/72, art. 59, II), a saber, ordem escrita para novo exame de período fiscalizado firmada pela Chefe da Seção de Fiscalização (SEFIS) da DRF/Salvador, quando deveria sê-lo por Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal, a teor do art. 951, §3º, do RIR/94 e art. 906 do RIR/99.

Esquivaram-se os julgadores de primeiro grau de declarar a nulidade, ao fundamento, primeiro, de que não houve reabertura do procedimento de fiscalização, mas simples cumprimento de anterior decisão da DRJ/Salvador e, segundo, de que, na data de lavratura das peças de fls. 2 e 5, a Chefe da SEFIS ocupava a função de Delegada Substituta.

Quanto ao primeiro fundamento, não é certo que o auto de infração de fls. 8 tenha decorrido automaticamente da decisão da DRJ/Salvador, que entendeu descabido lançamento anterior, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, por haver considerado em separado o patrimônio de casal (a Recorrente e seu marido) cujo regime matrimonial era o de comunhão universal de bens. Tanto não foi assim que se instaurou novo processo, iniciado com intimação ao casal para prestar esclarecimentos (fls. 1 e 4), sinal de que a prova até então colhida era insuficiente para embasar nova exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.022711/99-91

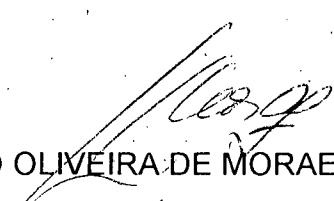
Resolução nº : 102-2.096

Quanto ao segundo fundamento, não está claro se a servidora, em sendo Delegada Substituta, se encontrava interinamente à frente do órgão, por conta de afastamento do titular, à época da lavratura das ordens em foco. Somente nesta condição estaria autorizado a lavrá-los, pois o simples fato de ser substituta eventual não lhe assegura as prerrogativas do cargo de chefia. Este não admite sobreposição.

O fato de a servidora haver firmado as ordens como Chefe do SEFIS e não como Delegada Substituta, embora seja indício de não se encontrar na chefia interina do órgão, não tem o condão de, por si só, infirmá-las, como quer a Recorrente, se comprovada, por documentos hábeis, tal interinidade. A competência é fixada pelo efetivo exercício do cargo e o fato de quem o exerça se apresentar de outra forma é uma irregularidade sanável.

Tais as razões, voto por converter o julgamento em diligência para, retornando o processo à origem, sejam juntados documentos que comprovem se, em 28 de outubro de 1999, a servidora Nasira Malcon Marques ocupava interinamente o cargo de Delegada da Receita Federal em Salvador.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES